



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.165

PARECER JURÍDICO

DESTINATÁRIO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Análise de minuta de termo aditivo do Contrato de Programa nº 18 apresentado pela contratada, Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

EMENTA. CONTRATO DE PROGRAMA Nº 18. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO – LEI Nº 14.026/2020. TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO E CONFORMIDADE AO REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE COM A ORDEM JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar termo aditivo de adequação e conformidade ao Contrato de Programa nº 018, celebrado entre Município de Carlos Barbosa e Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, que tem por objeto a prestação, em regime de exclusividade, dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A adequação decorre da conclusão do processo de desestatização da CORSAN, ocorrida em 07.07.2023, a partir do Edital de Leilão nº 001/2022, da



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

autorização constante da Lei Estadual nº 15.708/2021 e das diretrizes nacionais introduzidas pela Lei nº 14.026/2020 - Novo Marco Legal do Saneamento.

Para registro, faz-se retrospecto dos eventos desde a apresentação da proposta neste setor.

Recebida a minuta entregue pelo Prefeito e analisado seu conteúdo, em 17.04.2024, procedeu-se à devolução com apontamentos.

Ante a ausência de retorno, em dezembro de 2024, cópia do documento foi novamente alcançada ao Prefeito para entrega em mãos a representante legal da empresa.

Em 23.12.2024, visando a obter esclarecimento quanto às cláusulas atinentes a matéria regulatória constantes do instrumento, reuniram-se virtualmente o Diretor Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - AGESAN, Demétrius Jung Gonzales, e a signatária, acompanhada do Coordenador de Relações Institucionais e Captação de Recursos, Fabio Dolzan.

Em 12.06.2025, a minuta revisada pela CORSAN foi enviada pelo Prefeito a este setor, dela constando ajustes relativamente apenas a dois dos apontamentos - erro material em uma das cláusulas e valor da contratação.

Em 19.06.2025, diante do silêncio quanto ao mais, a signatária formalizou pedido de reunião presencial com o corpo diretivo da empresa.

O ato realizou-se em 07.07.2025 na sede da empresa, e dele participaram o Prefeito, a signatária, o Diretor de relações institucionais, César Faccioli, e parte do corpo jurídico - advogados Anderson Novais, Eden Zarth Soares, Caroline Gomes e Diego Rodrigues.

Na ocasião, foram pontualmente debatidos os questionamentos apresentados, ficando pendente apenas o relativo à cláusula compromissória arbitral.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em 14.07.2025, minuta contendo as alterações pactuadas foi enviada ao Município. Na mesma data, para tratar da questão pendente, realizaram empresa e Município reunião virtual da qual participaram o Diretor de Relações Institucionais, advogados da empresa e a signatária.

Na oportunidade, a empresa expôs as razões da inviabilidade de declinar do compromisso arbitral, apresentou dados estatísticos sobre a vantajosidade do procedimento e enviou material contendo informações sobre os fundamentos da adoção da convenção arbitral em âmbito interno. Foi, ainda, alcançada cópia de processo administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado que teve por objeto exame da regularidade de contratação firmada nos mesmos moldes da minuta em apreciação pelo Município.

Acompanham o presente cópia dos seguintes documentos:

- i) Contrato de Programa nº 18;
- ii) primeira minuta, intitulada Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 18 ao regime de concessão de serviço público e outras avenças e respectiva consolidação;
- iii) análise do documento intitulado Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 18 ao regime de concessão de serviço público e outras avenças e respectiva consolidação;
- iv) minuta referida no item ii editada em conformidade com as alterações pactuadas entre Município e empresa;
- v) arquivo enviado pela empresa intitulado Fundamentos para a adoção da convenção de arbitragem no Sistema CORSAN;
- vi) decisão proferida pelo TCE/RS no processo nº 014251-0200/24-0, relativa a outro município e útil ao presente pela identidade de objeto, e;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vii) Termo de convênio e regulação entre Município e AGESAN, datado de 07.08.2023.

FUNDAMENTAÇÃO

De plano, consigna-se que a presente análise refere-se tão somente aos aspectos jurídicos da matéria sob consulta.

O Município detém, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, a titularidade dos serviços públicos de interesse local, dentre os quais se incluem os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. A adesão ao novo contrato ajustado ao regime de concessão previsto pela Lei nº 8.987/1998 insere-se no exercício dessa competência.

A Lei nº 14.026/2020, ao estabelecer novas regras para a regionalização e universalização do saneamento básico, preservou os contratos vigentes, admitindo sua requalificação para o regime de concessão, conforme preceitua o art. 14:

A desestatização de sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico não acarretará a extinção dos contratos de programa de que ela seja parte, mas implicará sua adaptação para contratos de concessão.

A minuta em análise respeita a esse comando normativo, promovendo a necessária transição sem solução de continuidade do contrato, por meio de um instrumento bilateral que substitui o contrato de programa anterior.

Além de outras disposições, o documento contempla:

- prazo de vigência até 31.12. 2062, com possibilidade de prorrogação;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- metas de universalização até 2033, nos moldes do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, com fiscalização pela AGESAN;
- previsão de investimentos estimados em R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais) no Município;
- cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro, com alocação de riscos e uso de metodologia de fluxo de caixa descontado;
- proibição de isenção tarifária a entes públicos, salvo hipóteses legais;
- reversibilidade dos bens afetos ao serviço ao final do contrato, conforme art. 35, §1º, da Lei nº 8.987/1995;
- solução de controvérsias via mediação e arbitragem, em consonância com a Lei nº 13.140/2015 e a Lei nº 9.307/1996, e;
- regulação e fiscalização dos serviços por agência reguladora regional.

Pontua-se que no Anexo VII foram inseridas obrigações adicionais propostas pelo Município, com informação de pagamento de R\$ 5.129.100,00 (cinco milhões, cento e vinte e nove mil e cem reais) em trinta dias da assinatura do termo aditivo.

Conforme se verifica do cotejo entre os documentos relacionados nos itens ii e iv do Relatório, e a partir das partes tachadas do segundo texto, foram alteradas as seguintes cláusulas da minuta: 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.2.8, 7.3, 11.3, 13.1.3, 13.2, 17.3.2, 18.1, 18.2 e 19.1.1. Foi, ainda, inserida a cláusula 12.4.4, que versa sobre a obrigatoriedade de concordância do Município quando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato implicar assunção de despesas ou compromissos financeiros pelo Município, ou, ainda, alteração das normas pactuadas no instrumento.

Acerca da convenção arbitral, a apresentação de informações relevantes por parte da CORSAN durante a reunião do dia 14.07.2025 (itens v e vi do Relatório), a par



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

da consistente exposição de motivos que estariam por inviabilizar a supressão da cláusula respectiva por parte da empresa, e havendo previsão expressa na legislação de regência para adotá-la, tem-se que a proposta pode ser mantida nos termos em que apresentada.

Como já adiantado ao gestor, faz-se, contudo, a ressalva de que a adoção de métodos alternativos de solução de controvérsias com exclusão da apreciação judicial sobre direitos disponíveis consubstancia-se em opção conferida à Administração; ao órgão de assessoramento jurídico cabe apenas o exame da compatibilidade das disposições contratuais com a ordem jurídica, bem como esclarecê-lo sobre a definição dos institutos correlatos e os riscos que lhe são próprios, o que foi feito.

CONCLUSÃO

Não se verifica óbice jurídico à adesão do Município de Carlos Barbosa ao Termo Aditivo de Adequação e Consolidação do Contrato de Programa nº 018, com conversão para o Contrato de Concessão nº 028/2025, celebrado com a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

O instrumento encontra-se em conformidade com a legislação vigente, assegura os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da modicidade tarifária, da proteção dos usuários e da supremacia do interesse público.

É o parecer.

Carlos Barbosa, 30 de julho de 2025.

Marluza de Oliveira Goulart,
Procuradora do Município.